



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 303 - 26.853

Recurso n.º 113.504 - Processo nº 11075.000009/91-10

Recorrente J.M.G. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES: Art. 526, inciso IX, Decreto nº 91030/85. Alteração do ponto de embarque indicado na Guia de Importação, sem que daí decorra qualquer reflexo fiscal ou cambial. Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 24 de outubro de 1991


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: **22 NOV 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, MILTON DE SOUZA COELHO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e SANDRA MARIA FARONI.

Ausente, justificadamente, a Cons. ROSA MARIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA
CAMARA

RECORRENTE.: J.M.G. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA .: DRF - URUGUAIANA
RELATOR .: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

Relatório

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para a formalização da exigência da multa capitulada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, o que se verificou com base no fato assim discriminado, **verbis**:

"Em ato de revisão aduaneira, previsto nos artigos 455 e 457 do Regulamento Aduaneiro, efetuado na Declaração de Importação nº 19442 registrada nesta DRF em 01.11.90 respectivamente, constatou-se que a empresa constou no quadro Guia de Importação nº 0018-90/075175-7 o valor total FOB Mendoza US\$ 34.650. A posteriori registrar a DI respectiva, lançou no campo nº 14 do quadro 07, no valor total de US\$ 3.018,60, valor constantes do demonstrativo de frete no Conhecimento terrestre Internacional nº 0050/90-BA. Como o valor FOB, compreende o valor do transporte da mercadoria até o ponto de embarque, 'IN CASUM' o valor declarado na DI relativa ao produto objeto desta importância no valor de US\$ 34.650,00 FOB - Buenos Aires, é que deveria constar na G.I. citada, caracterizando tal omissão, infringência à alínea "a" dos itens 2 e 3 do Comunicado de 09 de março de 1989 do Departamento de Câmbio do Banco do Brasil S/A nº 1150/89, e infração administrativa ao controle das Importações"

Antes de decorrido o trintídio então fixado, a fundamentação acima foi retificada, em virtude de sua deficiente redação, passando a tomar a seguinte forma, **verbis**:

"Reconhecendo a falha acima apontada na "discriminação dos fatos e enquadramento legal" do Auto de Infração de fls. 1, tornando essa parte do mesmo inadequada para


os fins a que se destina; considerando que a referida falha pode ser considerada causadora de prejuizos para a impugnação da Autuada; considerando que os valores lançados e seu embasamento legal estão corretos; considerando que o novo texto da "discriminação dos fatos e enquadramento legal" vem a sanar a deficiência aludida; considerando finalmente o que dispõe o Art. 60 do Decreto nº 70235/72, CIENTIFIQUE-SE A AUTUADA DE QUE DEVE CONSIDERAR SEM EFEITO O TEXTO DA "DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL" QUE INTEGROU ORIGINALMENTE O AUTO DE INFRAÇÃO QUE DEU CAUSA A ESTE PROCESSO E DE SEU COMPLEMENTO SE EXISTENTE, O QUAL FICA SEM EFEITO, SUBSTITUIDO PELO NOVO TEXTO, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINAL.

CIENTIFIQUE-SE, OUTROSSIM, QUE FICA REABERTO O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO A PARTIR DA CIÊNCIA DO NOVO TEXTO E RECEBIMENTO DE CópIA DO MESMO."

A contribuinte optou por contestar a pretensão fiscal, o que fez pela Impugnação de fls. 16/19, na qual arguiu a inadequação do Comunicado BACEN-DECAM nº 1150/89 ao presente caso, sobretudo em razão do frete haver sido pago a transportador, brasileiro em moeda nacional, incorrendo remessa de divisas. Quanto ao Comunicado CACEX nº 187/88, alegou a impugnante que tal normatização limita-se a dispor que serão aceitas quaisquer modalidades de "Incoterms" nas importações brasileiras da Argentina, sem fixar qualquer obrigação a respeito.

A decisão a quo julgou procedente a ação fiscal, reputando infringidos o Comunicado CACEX nº 187/88 e o Comunicado BACEN/DECAM nº 1150/89, uma vez que a condição FOB - Mendoza indicada na Guia de Importação divergia da lançada na Declaração de Importação, FOB - Buenos Aires, e que "informar corretamente o "incoterm/local de entrega é um requisito do controle administrativo das importações que deve ser cumprido pelo importador na GI".

Irresignada, a autuada interpõe recurso voluntário perante este Eg. Conselho, enfatizando que a CACEX, notadamente em seu Comunicado nº 187/88, suscitado na autuação, não se manifesta quanto à responsabilidade pelo pagamento de frete, sendo que o BACEN carece, em face da Lei nº 2145/53, de competência legal para dispor sobre o controle administrativo das importações. Acostando cópia de manifestação da CACEX, em resposta à consulta formalizada por outra empresa, no sentido de não constituir infração administrativa o embarque da mercadoria em local diferente daquele indi-



cado no campo 31 da GI, clama pela improcedência da autuação, ou, alternativamente, pela conversão do julgamento em diligência ao DECEX para que seja esclarecido o seguinte quesito: "Considerando o Comunicado CACEX nº 187 de 21.03.88, e o Comunicado DECAN nº 1150/89, a mudança de local de embarque da mercadoria, pelo exportador, à revelia do importador, constitui-se em infração ao controle administrativo das importações brasileiras?"

é o relatório.

Voto

A v. decisão recorrida bem delimita a questão controvertida nos autos, ao asseverar que "a autuação não foi motivada em razão da diferença no fechamento de câmbio, mas sim por indicação na GI do INCOTERM/local de embarque incorreto", o que importou na aplicação da multa capitulada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Como o precitado dispositivo legal alude estritamente ao descumprimento de requisitos do controle administrativo das importações, do que se incumbia exclusivamente a então CACEX, descabe a invocação nos autos de regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil, a qual só repercute nos aspectos cambiais da operação.

Dai resulta, pois, restar à apreciação deste colegiado a infração ao Comunicado CACEX nº 187/88, suscitado na v. decisão recorrida ao estabelecer que "serão aceitas nas importações brasileiras da Argentina, quaisquer modalidades de "INCOTERMS" praticados no comércio internacional (FOB, FOR, FOT, C&F,...)".

Entendo inadequado o entendimento até aqui assumido, no sentido de que a mera alteração do ponto de embarque, sem que disto resulte apurado qualquer reflexo no valor aduaneiro da partida importada, constitui infração administrativa ao controle das importações.

Com efeito, o supracitado Comunicado CACEX nº 187/88 nada alude a respeito, não fixando tal elemento informativo como um dos requisitos atinentes ao controle mencionado.

Vale salientar que o Comunicado CACEX nº 204/88 também silencia a respeito, sendo certo que não há no formulário da GI espaço adequado para a informação em tela, aludindo tal documento apenas, em seu campo 31, ao "valor tal FOB", o que não está sendo aqui questionado.

Isto posto, dou provimento ao recurso, cassando a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991


Humberto Esmeraldo Barreto Filho
Relator